

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 17 de novembro de 2022

PARECER/PGM/987/2022

Consulente: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
CASA LAR DO IDOSO -
INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/381/2022, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **CASA LAR DO IDOSO**, CNPJ Nº 04.669.483.0001/72, para repasse no valor de **R\$ 792.000,00 (setecentos e noventa e dois mil reais)**, em 36 (trinta e seis) repasses mensais de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) cada. Tal repasse tem por objeto o auxílio ao projeto “Custeio de Serviço de Média Complexidade”.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635



PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea "a" da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos (art. 1º) que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 2º, do Estatuto Social, a: "... é uma associação de caráter filantrópico assistencial e social, sem fins econômicos, com prazo de duração indeterminado, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, cor ou crença religiosa e grei partidária".

Destaca-se, ainda, que a entidade é a única no município que presta o serviço de acolhimento de idosos com mais de sessenta anos do sexo masculino dentro dos padrões estabelecidos nas orientações técnicas para acolhimento. Assim, conforme se depreende das informações prestadas pela Secretaria, a CASA LAR DO IDOSO é a única entidade existente com a finalidade objeto da presente parceria.

Importante destacar que o Memorando 19/2022, assinado pelas Senhoras Maria Cristina Lagreca Pedroso, Maria Cristina Nunes dos Anjos e Juliana Bonassa Machado, todas da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Marco Regulatório, APROVA com vistas POSITIVAS a formalização de parceria com a CASA LAR DO IDOSO.

Na mesma esteira, instruí o pedido de análise o Parecer Técnico da Senhora Iara Caferatti Gonçalves Fagundes, Secretária de Promoção e Desenvolvimento Social, que discorre sobre diversos aspectos do Projeto e termina por se posicionar favoravelmente à celebração de tal parceria.

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, além de ser a entidade a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe (visto o direcionamento do recurso), dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela Comissão de Avaliação e